

Proc. CNT 10 344/45

(CNT-36-46)

1946

AA/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Panair do Brasil S/A e, como recorrido, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Manaus representando seu associado Manoel Candido Barbosa:

I - Pleiteia Manoel Candido Barbosa, representado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Manaus, na inicial de fls. 2, o pagamento de salários vencidos, férias simples e em dôbro e indenização por despedida injusta. Alega que o associado Manoel Candido Barbosa foi admitido em 26-10-942, como ajudante de carpinteiro, percebendo a diária de Cr\$ 14,00, aumentada posteriormente para Cr\$ 17,00, passando em agosto de 1944 a mensalista. Disse, ainda, que foi dispensado pela reclamada em 3-11-944, tendo esta alegado deficiência de negócios e restrições de atividades motivada pela Guerra e, que, ainda, pôs a disposição do reclamante 50% do valor da indenização a que tinha direito. Conclue pedindo o pagamento de férias em dôbro, um período de férias simples, e meses de salário, como indenização por despedida injusta e, 3 dias de salários correspondentes ao mês de novembro.

II - Apreciando a reclamação a Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou-a procedente, quanto ao pagamento de aviso prévio e indenização por despedida injusta, condenando a empresa de navegação aérea a pagar ao reclamante, a importância total de Cr\$ 2.176,00 (dois mil cento e setenta e seis cruzeiros).

III - Dessa decisão houve recurso, (fls. 21/26), den-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

tro do prazo legal, da reclamada para o Conselho Regional do Trabalho da 8a. Região, porém este, pelo acórdão de fls. 44 a 45, negou-lhe provimento, confirmando assim a decisão da Junta a que.

IV - Inconformada, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 8a. Região, a Panair do Brasil S/A recorreu extraordinariamente, a fls. 54 e 56, no prazo legal, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dizendo ter o dito julgado infringido o disposto no art. 1º, parágrafo único do Dec-lei 5689, de 22 de julho de 1943.

V - A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando a fls. 60/61, é, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do aresto recorrido.

VI - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1946.

Geraldo Augusto Farias Baptista Mendes

Presidente

Ozéas Motta

Relator

Ciente- _____
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

13 / 5 / 46